CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 370/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Daniell Rendall

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, A PREMIAÇÃO ANUAL "ALUNO DESTAQUE DA EJA" E "EDUCADOR TRANSFORMADOR DA EJA" COMO FORMA DE RECONHECIMENTO SIMBÓLICO A ESTUDANTES E PROFISSIONAL DA DUCAÇÃO DE JOVET.IS E ADULTOS."*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 370/2025, de iniciativa parlamentar do Vereador Daniell Rendall, que visa instituir, no âmbito do Município de Natal, a premiação anual “Aluno Destaque da EJA” e “Educador Transformador da EJA”, com o objetivo de reconhecer simbolicamente as trajetórias de superação e dedicação de estudantes e profissionais da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

A premiação será conferida anualmente, preferencialmente durante a Semana Municipal da EJA, por meio de certificado de menção honrosa, diploma simbólico e divulgação institucional dos homenageados.

É o que importa relatar.

2.1. Contexto e Justificativa

A EJA é modalidade de ensino fundamental prevista na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seus artigos 37 e 38, destinada a assegurar o direito à educação àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade apropriada.

A valorização dos estudantes e profissionais que integram essa modalidade é medida de incentivo à permanência escolar, combate à evasão e promoção da autoestima no ambiente educacional.

Nesse contexto, o projeto de lei busca valorizar a dedicação dos professores e o esforço dos estudantes da EJA, por meio de um reconhecimento público e simbólico.

2.2. Constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205), devendo ser promovida com base no princípio da valorização dos profissionais da educação (art. 206, V). Já o art. 30, I e II, da Constituição confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa parlamentar não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não cria despesas obrigatórias, cargos, nem altera a estrutura administrativa, tratando simplesmente de estabelecer premiação de caráter simbólico, cuja execução dependerá de regulamentação do próprio Executivo.

Dessa forma, o projeto respeita ainda o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), pois a atividade legislativa se limita a definir diretrizes gerais e não interfere diretamente na gestão administrativa.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

A proposta está em conformidade com a LDB (Lei nº 9.394/1996), especialmente no tocante ao reconhecimento do esforço dos educandos e à valorização dos profissionais da educação (arts. 37, 38 e 67).

Não há previsão de criação de obrigações financeiras obrigatórias ou de interferência em normas de gestão orçamentária, o que afasta qualquer ofensa à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A regulamentação da premiação pelo Poder Executivo garantirá a compatibilidade com os limites da gestão pública e com os critérios de conveniência administrativa.

2.4. Impacto Jurídico e Social

Do ponto de vista jurídico, a norma proposta é legítima e compatível com o regime constitucional e legal. Do ponto de vista social, representa relevante iniciativa de estímulo à valorização da EJA, incentivando a permanência dos alunos na escola e reconhecendo o trabalho dos educadores que atuam com esse público.

2.5. Viabilidade

Por se tratar de reconhecimento simbólico, sem previsão de premiação pecuniária, o projeto tem baixa exigência de recursos públicos e alta viabilidade prática. Então, a execução poderá ocorrer conforme a conveniência do Executivo, respeitando-se a regulamentação e os limites orçamentários.

3. VOTO

Diante do exposto, opina **FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 370/2025**, de autoria do Vereador Daniell Rendall, por considerar que a proposição é constitucional, legal, juridicamente adequada e viável.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 12 de junho de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador